



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.452 - PI (2010/0045640-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS MELO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LC ESTADUAL N. 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido a *quaestio iuris* com fundamento em legislação estadual, ultrapassando os limites estritos do recurso especial, destinado a garantir a aplicação uniforme da lei federal, incide na espécie o óbice na Súmula 280/STF.
3. A inversão do que restou decidido, como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.452 - PI (2010/0045640-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 417):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LC ESTADUAL N. 13/1994 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido a *quaestio iuris* com fundamento em legislação estadual, ultrapassando os limites estritos do recurso especial, destinado a garantir a aplicação uniforme da lei federal, incide na espécie o óbice na Súmula 280/STF.
2. A inversão do que restou decidido, como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

Alega o agravante não se tratar de interpretação de lei local, mas erro na aplicação de legislação federal acerca das condições da ação, destacando que, *em nenhum momento restou comprovado o exercício dos cargos pelo lapso temporal fixado na lei, a evidenciar que dos documentos analisados no acórdão se extraia a liquidez e certeza do direito pleiteado* (fl. 427).

Defende que a controvérsia prescinde da análise do conjunto probatório dos autos, argumentando que *todo o quadro fático necessário à compreensão e julgamento da controvérsia encontra-se delineado no acórdão recorrido, o que se requer na espécie é a reavaliação jurídica dos fatos já assentados* (fl. 428), motivo pelo qual entende não incidir a Súmula 7/STJ na presente hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.452 - PI (2010/0045640-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos. Por conseguinte, trago-a à apreciação da egrégia Sexta Turma para ser confirmada:

[...]

O agravante aponta, no especial, violação do art. 267 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando a ocorrência de carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por não estar demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos para a incorporação integral das gratificações pretendidas.

Defende não ter sido comprovado que, a partir de 1º/1/1994, as autoras/recorridas exerceram, na Administração Pública, cargo em comissão ou função de confiança, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, nos termos dos arts. 6º, § 2º, e 56 da LC estadual n. 13/1994.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a análise da suposta violação do art. 267 do Código de Processo Civil, **nos termos em que proposta no apelo nobre, exige a apreciação da legislação estadual, notadamente porque o acórdão recorrido afirmou expressamente a existência de direito líquido e certo para a concessão da segurança, ao concluir estarem preenchidos os requisitos para garantir a incorporação da gratificação, nos termos da lei local. É o que se colhe dos seguintes trechos** (fls. 220/221 e 334 – grifo nosso):

[...]

Estabelece o art. 7º, da Lei Complementar Estadual n. 13/1994 que "no âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência".

No caso dos autos, o que se observa é que apesar de existirem portarias assinadas pelo Superintendente da Fundação CEPRO, designando as impetrantes para exercerem a função em comissão, ora símbolo DAS-4 e DAS-3, e não o decreto governamental do Exmo. Sr. Governador do Estado, trata-se de evidente caso de delegação de competência, razão pela qual fica superado este obstáculo à concessão da segurança às impetrantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto assim que o Decreto n. 2.189/1975, que trata do Estatuto da Fundação CEPRO, estabeleceu em seu art. 18 que "os cargos de direção, coordenação e chefia serão providos por Portaria do Superintendente, ouvido o Presidente da Fundação".

Nestes tipos de ações judiciais, onde se pretende a incorporação de gratificação aos vencimentos, hão de ser observados dois requisitos fatais à concessão do pedido: 1) se efetivamente os cargos ou funções os quais se encontram investidas as as impetrantes são comissionados; 2) se cumpre o lapso temporal exigido em lei para a efetiva incorporação vencimental. Com efeito, as três impetrantes fizeram prova, pelos documentos acostados aos autos, de que os cargos exercidos em suas vidas funcionais são em comissão e o exercício do lapso temporal exigido pela lei complementar estadual está apto a lhes garantir a incorporação pretendida.

Assim, somos pelo conhecimento e provimento do presente *writ*, nos termos que foi deferido.

[...]

Não se afirma como fundamento da preliminar suscitada a inexistência de previsão legal do direito à incorporação, mas, o que é diferente, o não cumprimento dos requisitos necessários a exercitar o direito consistente na incorporação da gratificação.

Observo, todavia, que o fundamento da causa diz respeito à resistência da Administração em conceder um direito cuja previsão alojava-se, à época dos fatos, no Estatuto do Servidor Público, sob o argumento de que as impetrantes não teriam preenchido as condições legais para o seu pleno exercício, ou seja, no mérito se discute o preenchimento das condições para o exercício do direito material pretendido pelas autoras.

Como se sabe, as condições da ação consistem na legitimidade das partes, no interesse processual e na possibilidade jurídica do pedido. A ausência de qualquer delas leva à extinção do processo sem resolução da matéria de fundo, consoante determinação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de matéria preliminar.

Deste modo, as condições para o exercício de ação, de ordem preliminar, não se confundem com as condições para o exercício do direito material. Com efeito, se, à época dos fatos, as Impetrantes não preenchessem os requisitos exigidos pelo art. 56, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar n. 13/1994, não haveria nesta lacuna carência de ação, mas improcedência do pedido por se tratar de condições para o exercício de um direito abstratamente previsto no estatuto próprio dos servidores públicos estaduais. A inexistência de tais requisitos levaria à denegação da segurança, com julgamento de mérito.

No que diz respeito especificamente à preliminar suscitada, é juridicamente possível o pedido que encontra previsão no ordenamento jurídico. Tal afirmação não implica em julgamento do direito reclamado, já que a possibilidade jurídica do pedido resulta apenas da constatação de que o direito não possui vedação legal.

Logo, se, à época dos fatos, a pretensão das Impetrantes possuía previsão em lei, não se há cogitar que as mesmas sejam carecedoras do direito de acionar a máquina judiciária buscando tutelar o direito que alegam possuir, já que, em tese, o pedido que deduziram poderia ser acolhido, como de fato esta Corte resolveu fazê-lo, conforme acórdão publicado em 3 de abril de 2002. Por conseguinte, a preliminar suscitada de impossibilidade jurídica do pedido, que tornaria as impetrantes carecedoras do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, não tem razão de ser.
[...]

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido decidido a quaestio iuris com fundamento na legislação estadual, ultrapassando os limites estritos do recurso especial, destinado a garantir a aplicação uniforme da lei federal, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 280/STF.

Ademais, a inversão do que restou decidido, como pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. A análise da alegada violação dos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.880/1994, por envolver a discussão acerca da existência ou não de perda salarial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.088.454/MG, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe de 24/11/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0045640-0

AgRg no
Ag 1.290.452 / PI

Números Origem: 20100001007310 3310

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS MELO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS MELO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.